



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 75/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 18ª EM: 30/05/19

PROCESSO : 0276/2019

REQUERENTE : MANAUS AUTOCENTER LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. ALEGAÇÃO DE IPVA PAGO INDEVIDAMENTE EM VIRTUDE DOS VEÍCULOS PERTENCEREM À ÓRGÃO PÚBLICO. **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA PRF EM RORAIMA** (FLS. 05, 07, 09, 11, 13, 15, 17 e 19). PAGAMENTOS REFERENTES A 08 VEÍCULOS L200 TRITON SPORT GLS AT. COMPROVANTES DE PAGAMENTOS EFETUADOS TODOS NO BANCO BRADESCO. FALTA DE LEGITIMIDADE DA REQUERENTE. PEDIDO INDEFERIDO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (Artigo 68 da Lei nº 072/94 e Arts. 98 e 99 do RICMS/RR). Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, sob a alegativa de ter pago indevidamente IPVA, de veículo de propriedade de órgão público, precisamente da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA PRF EM RORAIMA**, e por ser instituição pública é isenta de pagamento de IPVA, no valor total de R\$ 13.395,00 (treze mil, trezentos e noventa e cinco reais), referentes a 08 VEÍCULOS L200 TRITON SPORT GLS AT - PLACAS: NAS-2635, NAQ-9886, NAQ-9866, NAQ-9856, NAQ-9836, NAQ-9826, NAQ-9816 e NAQ-9806, todos pagos no Banco BRADESCO, no dia 28.06.2018, conforme comprovantes relacionados às (fls. 04/19), dos autos.

Constam no processo o Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-DSOT (fls.20).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. 0276/2019

Fls. 02

Vale frisar que todos os veículos tiveram seus IPVA,s pagos em nome da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA PRF DE RR(fls. 05, 07, 09, 11, 13, 15,17 e 19), no BANCO BRADESCO AG. 2368, CONTA CORRENTE: 11498-7, desembolsados pela requerente MANAUS AUTOCENTER LTDA (confira-se fls. 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16 e 18).

Os autos foram enviados ao douto Procurador Fiscal (fls.22), que opina pelo indeferimento da restituição por entender que a parte requerente é ilegítima - Parecer nº 084/2019/CAF/PGE-RR (fls.23/24).

É o sucinto relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versam os autos sobre pedido de restituição de imposto ICMS-IPVA, sob o argumento de ter pago indevidamente o valor total de R\$ 13.395,00(treze mil, trezentos e noventa e cinco reais), referentes a 08 VEÍCULOS L200 TRITON SPORT GLS AT - PLACAS: NAS- 2635, NAQ-9886, NAQ-9866, NAQ-9856, NAQ-9836, NAQ-9826, NAQ-9816 e NAQ-9806, cujos valores foram pagos no Banco BRADESCO no dia 28.06.2018, todos em nome da **SUPER REG. DA PRF EM RORAIMA** (fls. 05, 07, 09, 11, 13, 15,17 e 19), conforme comprovantes constantes às (fls. 04/19).

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que todos os veículos realmente tiveram seus IPVA's pagos em nome da SUPER REG. DA PRF DE RORAIMA (fls. 05, 07, 09, 11, 13, 15,17 e 19), e que o desembolso foi feito pela requerente MANAUS AUTOCENTER LTDA (confira-se fls. 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16 e 18).

De modo que, como não há nos autos quaisquer documentos procuratórios e nem autorização por parte da titular dos veículos, por isso mesmo, a requerente não tem



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. 0276/2019

Fls. 03

legitimidade para pleitear tal restituição, porque fere o inciso IV do Art. 99, do RICMS, *in verbis*:

“Art.99- O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I- identificação do interessado;

II- exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III- cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante de recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

c) folhas dos livros onde a ocorrência foi consignada;

d) Auto de Infração ou Notificação de Lançamento que tenham dado origem ao recolhimento tido como indevido;

e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV- prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.”

Do exposto, por falta de legitimidade da requerente, não nos resta outra alternativa senão indeferir o pedido em comento.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. 0276/2019

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
MANAUS AUTOCENTER LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

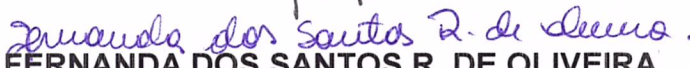
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 11 de junho de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado